



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TutPrv no HABEAS CORPUS Nº 1091848 - TO (2026/0160020-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
REQUERENTE : MARQUES DHONES LEOPOLDO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : JAIRO NASCIMENTO CAVALCANTE - TO013219
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691/STF. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de tutela provisória, com natureza de agravo regimental, interposto contra decisão do Ministro Presidente do STJ que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com base na Súmula n. 691/STF, por ausência de julgamento do mérito do *writ* originário pelo tribunal de origem.
2. O agravante sustenta a superação da Súmula n. 691/STF, diante da existência de flagrante ilegalidade decorrente de omissão estatal no tratamento médico do paciente, a qual teria resultado em insuficiência renal crônica (estágio 3).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade que justifique a superação da Súmula n. 691/STF, devido à suposta ilegalidade na decisão que indeferiu a liminar em *writ* prévio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida, pois não se verificou flagrante ilegalidade que justificasse a superação da Súmula n. 691/STF.
5. A prudência recomenda aguardar o julgamento definitivo do *habeas corpus* impetrado no tribunal de origem antes de eventual intervenção do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, salvo flagrante ilegalidade ou teratologia.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 691; STJ, AgRg no HC n. 778.187/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/11/2022; STJ, AgRg no HC n. 763.329/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TutPrv no HABEAS CORPUS Nº 1091848 - TO(2026/0160020-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
REQUERENTE : MARQUES DHONES LEOPOLDO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : JAIRO NASCIMENTO CAVALCANTE - TO013219
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA N. 691/STF . RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de tutela provisória, com natureza de agravo regimental, interposto contra decisão do Ministro Presidente do STJ que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com base na Súmula n. 691/STF , por ausência de julgamento do mérito do *writ* originário pelo tribunal de origem.

2. O agravante sustenta a superação da Súmula n. 691/STF, diante da existência de flagrante ilegalidade decorrente de omissão estatal no tratamento médico do paciente, a qual teria resultado em insuficiência renal crônica (estágio 3).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade que justifique a superação da Súmula n. 691/STF, devido à suposta ilegalidade na decisão que indeferiu a liminar em *writ* prévio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida, pois não se verificou flagrante ilegalidade que justificasse a superação da Súmula n. 691/STF.

5. A prudência recomenda aguardar o julgamento definitivo do *habeas corpus* impetrado no tribunal de origem antes de eventual intervenção do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, salvo flagrante ilegalidade ou teratologia.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 691; STJ, AgRg no HC n. 778.187/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/11/2022; STJ, AgRg no HC n. 763.329/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de tutela provisória, que em realidade, reveste-se da natureza de agravo regimental (e-STJ, fls. 98-100), interposto por **MARQUES DHONES LEOPOLDO DO NASCIMENTO** contra decisão proferida pelo Ministro Presidente desta Corte Superior, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Nas razões recursais, o agravante aponta a necessidade de superação da Súmula n. 691/STF, diante da existência de flagrante ilegalidade decorrente de omissão estatal no tratamento médico do paciente, a qual teria resultado em insuficiência renal crônica (estágio 3).

Aduz, ainda, que "a Unidade Prisional, em vez de socorrer o doente, instaurou o PAD nº 06/2026 como forma de retaliação às denúncias de tortura feitas pelo MNPCT" (e-STJ, fl. 99).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, para dar regular processamento ao *habeas corpus*, concedendo a medida liminar de prisão domiciliar humanitária. Sendo mantida a decisão, pleiteia pela submissão do agravo regimental a exame desta Quinta Turma, para a superação da Súmula n. 691/STF e a concessão da ordem.

Mantida a decisão, os autos me foram distribuídos para julgamento do recurso e análise do pedido de tutela provisória.

Consta, ainda, nos autos a petição de tutela provisória (e-STJ, fls. 102-117) n. 426.409/2026, na qual comunica: (i) a retirada de pauta do julgamento de mérito do *habeas corpus* no Tribunal de origem; (ii) a condenação no PAD n. 6/2026 "por 'desobediência', consistente em não sair da cela para conferência", sendo aplicada a sanção de suspensão de visitas; bem como, reitera o laudo de 15/4/2026, que atesta a insuficiência renal crônica (estágio

3), e requer a reconsideração ou provimento do agravo para conceder a liminar de prisão domiciliar humanitária.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Diante da ausência de previsão regimental de petição de tutela provisória contra decisão de Relator que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* e, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, recebe-se o expediente como agravo regimental. Porém, não obstante a irresignação defensiva, a decisão ora agravada merece ser mantida em seus próprios fundamentos, abaixo reproduzidos:

"Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de MARQUES DHONES LEOPOLDO DO NASCIMENTO em que se aponta como ato coator a decisão monocrática de Desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS que indeferiu o pedido de liminar formulado no HC n. 0007041-34.2026.8.27.2700/TO.

Consta dos autos que o paciente encontra-se custodiado na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, em Araguaína/TO, e a defesa noticia quadro de artrite reumatoide em estágio avançado, dor crônica e insuficiência renal crônica moderada, atribuindo o agravamento à omissão estatal no fornecimento do tratamento adequado e ao uso excessivo de anti-inflamatórios, pleiteando a substituição da prisão por prisão domiciliar humanitária.

Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a omissão estatal no tratamento médico do paciente teria culminado em insuficiência renal crônica moderada, com risco de progressão para hemodiálise, caracterizando situação excepcional e risco iminente de morte.

Alega que o quadro grave de saúde autoriza a concessão de prisão domiciliar humanitária, porque o tratamento no cárcere se mostra inadequado e contraproducente, agravando a enfermidade e gerando nova patologia renal.

Argumenta que a decisão coatora é teratológica ao indeferir a liminar e o pedido de reconsideração, por descon siderar prova técnica inequívoca do agravamento renal e por apoiar-se em fundamentos secundários, o que imporia a atuação urgente desta Corte.

Defende que a manutenção do paciente no cárcere viola o direito à vida e à integridade física, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, impondo intervenção imediata para resguardar tais garantias.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da prisão domiciliar humanitária.

É o relatório.

Decido.

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. [...] *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL *A QUO*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. [...]

3. [...]

4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.

5. [...]

6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 778.187/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16.11.2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM *HABEAS CORPUS* PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *WRIT* INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em regra, não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.

2. [...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.329/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27.9.2022.)

No caso, a situação dos autos não apresenta nenhuma excepcionalidade a justificar a prematura intervenção desta Corte Superior e superação do referido verbete sumular. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente *Habeas Corpus*."(e-STJ, fls. 91-93).

Nesse contexto, não se verifica flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício.

Por fim, julgo prejudicada a petição n. 426.409/2026 (e-STJ, fls. 102-117).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

TutPrv no HC 1.091.848 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0160020-5

Número de Origem:

00062459320248272706 00070413420268272700 00127622620168272729 127622620168272729
62459320248272706 70413420268272700

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator da TutPrv

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JAIRO NASCIMENTO CAVALCANTE

ADVOGADO : JAIRO NASCIMENTO CAVALCANTE - TO013219

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PACIENTE : MARQUES DHONES LEOPOLDO DO NASCIMENTO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL

REQUERENTE : MARQUES DHONES LEOPOLDO DO NASCIMENTO (PRESO)

ADVOGADO : JAIRO NASCIMENTO CAVALCANTE - TO013219

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026